



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.827, DE 2024 **(Do Sr. Beto Richa)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir aos usuários de serviços de telefonia na modalidade pré-paga o direito de manutenção do código de acesso por 1 (um) ano após o término dos créditos ou de seu prazo de validade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BETO RICHA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir aos usuários de serviços de telefonia na modalidade pré-paga o direito de manutenção do código de acesso por 1 (um) ano após o término dos créditos ou de seu prazo de validade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à manutenção, no caso de serviços de telefonia em modalidade pré-paga, do código de acesso por prazo não inferior a 1 (um) ano após o término dos créditos ou de seu prazo de validade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do mercado de telefonia móvel divulgados no painel de estatísticas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel¹ mostram que o país possui, hoje, cerca de 260 milhões de linhas ativadas, quantitativo este que foi atingido pela primeira vez no ano de 2013 e que se manteve, a despeito de diversos altos e baixos, nessa última década.

¹ Dados disponíveis em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/telefonia-movel>, acessado em 5/12/2024.



Uma análise um pouco mais detalhada dos dados revela que o número de linhas na modalidade pré-paga atingiu seu máximo também por volta do ano de 2013, com pouco mais de 210 milhões de linhas ativadas. Este número, entretanto, vem caindo progressivamente desde então, estando atualmente na faixa de 104 milhões de linhas, correspondendo a uma redução de mais da metade no número de linhas em operação nesta modalidade em relação ao observado dez anos atrás. Tamanha redução foi compensada pelo aumento no número de linhas pós-pagas, que saltaram de cerca de 50 milhões para mais de 150 milhões no mesmo período.

Esses números evidenciam que, apesar da grande quantidade de linhas telefônicas em serviço no país, ainda existe demanda para ativação de novas linhas, particularmente na modalidade pós-paga. Por outro lado, não está claro que a diminuição da base de usuários de linhas pré-pagas decorra simplesmente de uma opção voluntária dessas pessoas pela migração para modalidades pós-pagas desses serviços. Mais que isso, acreditamos se tratar de um sintoma preocupante da dificuldade enfrentada por muitos cidadãos, especialmente os mais humildes, para manterem suas linhas ativadas.

Atualmente, tanto o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC em vigor, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, quanto o Regulamento aprovado pela Resolução Anatel nº 765, de 6 de novembro de 2023, cujas modificações promovidas no RGC estão previstas para entrar em vigor em 1º de setembro de 2025, nos termos do Acórdão nº 228, de 28 de agosto de 2024, permitem à prestadora rescindir o contrato com usuário do serviço móvel na modalidade pré-paga após transcorridos 75 dias do término dos créditos ou do prazo de validade destes, oportunidade em que o número telefônico (denotado código de acesso na regulamentação) passa a ficar disponível para contratação por outros usuários. Em nosso entendimento, trata-se de prazo desnecessariamente exíguo e que penaliza desproporcionalmente as pessoas mais pobres. Outrossim, a consequência última dessa previsão regulamentar é levar cidadãos de bem, que muitas vezes por um descuido ou mesmo por uma impossibilidade orçamentária transitória não puderam inserir créditos em suas linhas pré-pagas, a ficarem repentinamente desconectados e, desta forma,



obrigados a obter um novo número telefônico para poderem se reinserir na economia digital, sendo submetidos desta forma a todos os transtornos inerentes à mudança de número telefônico.

Pelas razões apresentadas, submetemos o presente projeto à consideração dos nobres colegas. Nosso texto propõe uma pequena alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, para conferir aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito à manutenção, no caso de serviços de telefonia em modalidade pré-paga, do código de acesso por prazo não inferior a 1 (um) ano após o término dos créditos ou de seu prazo de validade. É importante ressaltar que a medida não impõe às prestadoras o dever de prestar serviço de telecomunicações gratuitamente a usuários inadimplentes, mas tão somente a obrigação de não revender o número telefônico daquele usuário para outro pelo período proposto.

Certos de que com a medida propostas estamos contribuindo para uma maior democratização do acesso aos serviços de telecomunicações, convidamos nossos pares a votarem favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado BETO RICHA
PSDB-PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-947216-julho-1997-367735-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
